

Projeto de Lei 107/2026 - Vereadora Lucinha Woolck - Altera a Lei Municipal nº 4.584, de 16 de novembro de 2021, ampliando o alcance da vedação para o exercício de cargos, empregos, funções e atividades que envolvam contato direto e habitual com crianças e adolescentes no âmbito da Administração Pública Municipal.

23/07/26

COMISSÕES

<u>SRP</u>	Relator <u>Aurea</u>	data <u>28/07/26</u>
	Relator _____	data ____/____/____
	Relator _____	data ____/____/____
	Relator _____	data ____/____/____
	Relator _____	data ____/____/____

Discussão e Votação Única ____/____/____

Em 1ª Disc. e Vot: 17 / 08 / 26

Em 2ª Disc. e Vot: 17 / 08 / 26

Rejeitado em ____/____/____

Autógrafo nº 99 / ____

Lei nº 5472 / 26

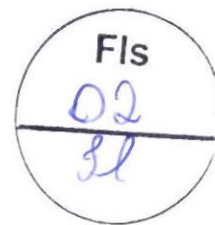
Ofício nº 273 / ____

Sancionada pelo Prefeito em ____/____/____

Veto Acolhido() Veto Rejeitado () Data ____/____/____

Promulgada pelo Pres. Câmara em ____/____/____ Publicada 01/09/26

*Arquivado
11.08.26*



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

MENSAGEM

Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões Permanentes,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

A presente proposição tem por finalidade fortalecer a proteção integral de crianças e adolescentes no âmbito do Município de Itapeva, ampliando as medidas de segurança e moralidade administrativa previstas na Lei Municipal nº 4.584, de 16 de novembro de 2021.

A Constituição Federal, em seu art. 227, estabelece ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, a efetivação de seus direitos fundamentais, colocando-os a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Da mesma forma, o Estatuto da Criança e do Adolescente consagra a doutrina da proteção integral, impondo ao Poder Público a adoção de medidas preventivas voltadas à proteção da infância e da juventude.

A proposta também encontra fundamento nos princípios constitucionais da moralidade administrativa, da eficiência e do interesse público, previstos no art. 37 da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.308.883, reconheceu a constitucionalidade de norma municipal de iniciativa parlamentar que vedou a nomeação de pessoas condenadas com fundamento na Lei Maria da Penha para cargos na Administração Pública. Na ocasião, o Ministro Edson Fachin consignou que a norma impôs regra geral de moralidade administrativa, visando dar concretude aos princípios previstos no caput do art. 37 da Constituição Federal, sem interferir na organização administrativa do Poder Executivo.

O referido precedente reforça a compatibilidade constitucional da presente proposição, especialmente por tratar de requisito relacionado à moralidade administrativa e à proteção de grupo vulnerável, em consonância com os princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

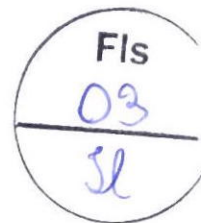


Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa



A medida não cria tipo penal, não amplia penas nem interfere na competência privativa da União para legislar sobre direito penal, limitando-se a estabelecer requisito administrativo para o exercício de funções públicas no âmbito da Administração Municipal.

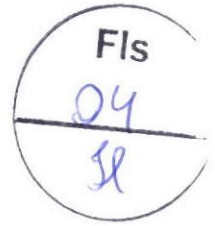
A redação proposta também busca evitar vício de iniciativa ao não disciplinar a organização interna da Administração Pública, limitando-se ao estabelecimento de requisito geral para o exercício de cargos, empregos, funções e demais atividades previstas na legislação municipal.

A Lei Municipal nº 4.584, de 16 de novembro de 2021, representa importante instrumento de proteção ao vedar a nomeação de pessoas condenadas por crimes sexuais contra crianças e adolescentes para cargos em comissão e funções de confiança. Todavia, a evolução das formas de prestação de serviços públicos evidencia a necessidade de ampliar a proteção conferida pela legislação vigente.

Nesse contexto, a presente proposição preserva a disciplina atualmente prevista para os cargos em comissão e funções de confiança, acrescentando novo mecanismo de proteção voltado às atividades que envolvam contato direto e habitual com crianças e adolescentes. Assim, a vedação passa a alcançar também ocupantes de cargos efetivos, empregos públicos, contratações temporárias, estagiários, trabalhadores terceirizados e demais pessoas que exerçam atividades junto ao público infantojuvenil, independentemente da modalidade do vínculo jurídico mantido com a Administração Pública.

A alteração proposta promove o aperfeiçoamento da Lei Municipal nº 4.584, de 2021, adequando-a às diversas formas contemporâneas de atuação da Administração Pública e reforçando a proteção integral da criança e do adolescente, sem modificar a natureza administrativa da vedação já existente.

Diante da relevância da matéria e do evidente interesse público envolvido, submetemos a presente proposição à apreciação dos Nobres Vereadores, contando com o apoio para sua aprovação.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PROJETO DE LEI 0107/2026

Autoria: Lucinha Woolck

Altera a Lei Municipal nº 4.584, de 16 de novembro de 2021, ampliando o alcance da vedação para o exercício de cargos, empregos, funções e atividades que envolvam contato direto e habitual com crianças e adolescentes no âmbito da Administração Pública Municipal.

A Câmara Municipal de Itapeva,
Estado de São Paulo, **APROVA** o
seguinte **PROJETO DE LEI**:

Art. 1º A ementa da Lei Municipal nº 4.584, de 16 de novembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Veda a nomeação, contratação, designação ou lotação de pessoas condenadas por crimes sexuais contra crianças e adolescentes no âmbito da Administração Pública Municipal, na forma desta Lei."

Art. 2º A Lei Municipal nº 4.584, de 16 de novembro de 2021, passa a vigorar acrescida do art. 1º-A, com a seguinte redação:

"Art. 1º-A Fica vedada, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Itapeva, a nomeação, contratação, designação ou lotação de pessoa condenada por decisão judicial transitada em julgado pela prática dos crimes previstos no art. 1º desta Lei, para o exercício de cargo, emprego, função pública ou atividade que envolva contato direto e habitual com crianças e adolescentes.

§ 1º A vedação prevista no caput aplica-se aos ocupantes de cargos efetivos, cargos em comissão, funções de confiança, empregos públicos, contratações temporárias, estagiários, trabalhadores terceirizados e demais pessoas que



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

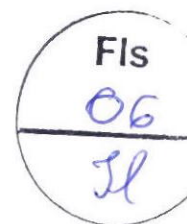
exercçam atividades que envolvam contato direto e habitual com crianças e adolescentes no âmbito da Administração Pública Municipal.

§ 2º Para os fins deste artigo, consideram-se atividades com contato direto e habitual com crianças e adolescentes aquelas desenvolvidas, entre outras, em unidades escolares, centros de educação infantil, equipamentos de assistência social, unidades de saúde, bem como em programas esportivos, culturais e recreativos destinados ao público infantojuvenil."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 22 de julho de 2026.

LUCINHA WOOLCK
VEREADORA - MDB



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que o **Projeto de Lei 107/2026** foi lido em plenário na **41ª** Sessão Ordinária Legislativa, realizada em **23/07/2026**.

O referido é verdade e dou fé.

Itapeva, 24 de julho de 2026.

Marli Cristina Veiga dos Santos
Chefe da Secretaria Administrativa

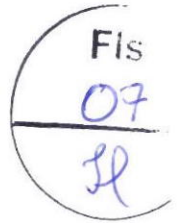


Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa



Nos termos do art. 23, inciso II, alínea "a" da Resolução nº 12/92 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Itapeva, determino a distribuição do processo legislativo referente ao Projeto de Lei 107/2026 às seguintes Comissões Permanentes da Casa:

- ☒ Comissão de Legislação, Justiça e Redação Participativa;
- ☐ Comissão de Economia, Fiscalização e Execução Orçamentária;
- ☐ Comissão de Obras Serviços Públicos e Atividades privadas e Desenvolvimento Urbano;
- ☐ Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte;
- ☐ Comissão de Saúde, Assistência Social e Direitos Humanos;
- ☐ Comissão de Agricultura e Abastecimento;
- ☐ Comissão de Direitos Difusos e Coletivos e Proteção Animal.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 24 de julho de 2026.

MARINHO NISHIYAMA
Presidente da Câmara



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico



Parecer nº 161/2026

Referência: Projeto de Lei nº 107/2026 – “**ALTERA** a Lei Municipal nº 4.584, de 16 de novembro de 2021, ampliando o alcance da vedação para o exercício de cargos, empregos, funções e atividades que envolvam contato direto e habitual com crianças e adolescentes no âmbito da Administração Pública Municipal.”

Autoria: Vereadora Lucinha Woolck

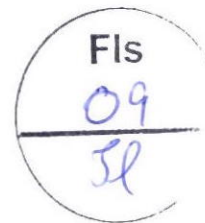
Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de projeto de lei por meio do qual pretende a Nobre Vereadora alterar a Lei Municipal nº 4584, de 16 de novembro de 2021 que “VEDA a nomeação para cargos em comissão e função de confiança de pessoas que tenham sido condenadas por crime sexual contra criança ou adolescente”.

O artigo 1º do projeto altera a ementa da Lei Municipal nº 4.584/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação: “Veda a nomeação, contratação, designação ou lotação de pessoas condenadas por crimes sexuais contra crianças e adolescentes no âmbito da Administração Pública Municipal, na forma desta Lei.”

Ao seu turno, o artigo 2º do projeto acrescenta à Lei Municipal nº 4.584/2021 o artigo 1º-A, cujo *caput* veda, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Itapeva, a nomeação, contratação, designação ou lotação de pessoa condenada por decisão judicial transitada em julgado pela prática dos crimes já elencados no artigo 1º da Lei (crimes sexuais contra vulnerável previstos no art. 217-A e seguintes do Código Penal e crimes do art. 240 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente), para o exercício de cargo, emprego, função pública ou atividade que envolva contato direto e habitual com crianças e adolescentes.

O § 1º do novo artigo 1º-A delimita o universo subjetivo da vedação, estendendo-a aos ocupantes de cargos efetivos, empregos públicos, contratações temporárias, estagiários, trabalhadores terceirizados e demais pessoas que exerçam, no âmbito da Administração Pública Municipal, atividades com contato direto e habitual com crianças e adolescentes, ampliando o alcance subjetivo originalmente restrito, na Lei nº 4.584/2021, aos cargos em comissão e funções de confiança.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Por sua vez, o § 2º do mesmo dispositivo define, de forma exemplificativa ("entre outras"), o critério objetivo de "contato direto e habitual com crianças e adolescentes", especificando que tal condição se verifica nas atividades desenvolvidas em unidades escolares, centros de educação infantil, equipamentos de assistência social, unidades de saúde, bem como em programas esportivos, culturais e recreativos destinados ao público infantojuvenil.

A justificativa do projeto menciona o artigo 227 da Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente, os princípios da moralidade administrativa, eficiência e interesse público (art. 37, caput, CF) e o precedente do Supremo Tribunal Federal no RE 1.308.883/SP (rel. Min. Edson Fachin), que declarou constitucional Lei Municipal de iniciativa parlamentar que vedou a nomeação de condenados com fundamento na Lei Maria da Penha.

Protocolado na secretaria desta Edilidade, o projeto foi lido em Plenário e distribuído às Comissões Permanentes na forma regimental. Posteriormente foi encaminhado a este departamento para emissão de parecer jurídico que possa orientar os membros da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa quanto à apreciação de seus aspectos constitucionais e legais.

É o breve relato.

1. DA REGULARIDADE FORMAL. INICIATIVA LEGISLATIVA E COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA.

Sobre a iniciativa legislativa importa dizer que a Lei Orgânica do Município vem reproduzir as matérias sujeitas à iniciativa legislativa reservada do Chefe do Poder Executivo contidas no artigo 61, § 1º da Constituição Federal e elencadas nos artigos 24, § 2º da Constituição Bandeirante, preceitos normativos que por imposição da norma do artigo 144 da mesma Carta Paulista, por simetria, aplicam-se aos Municípios e são elencados no artigo 40 da Lei Orgânica do Município¹.

¹ Art. 40 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

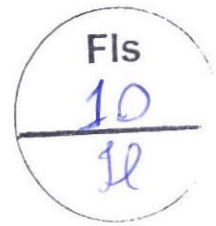
I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;

II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;

III - Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos Servidores;

IV - organização administrativa, matéria orçamentária, Serviços Públicos e pessoal da administração;

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

De acordo com o entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, o rol de competência privativa é taxativo, sendo as demais matérias de competência concorrente do Legislativo e Executivo²:

Essa interpretação visa ajustar-se aos princípios vigentes e consolida o entendimento de que **por se tratar de limitações ao poder de instauração do processo legislativo, as hipóteses previstas no texto constitucional devem ser interpretadas restritivamente**, inexistindo óbice à iniciativa de lei parlamentar que disponha em sentido diverso.

O Supremo Tribunal Federal decidiu, em sede de Repercussão Geral (Tema 917), questão atinente à competência para iniciativa de lei municipal, no sentido de que **as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em 'numerus clausus', no artigo 61 da Constituição do Brasil - matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo**. Reforçou também que **não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, 'a', 'c' e 'e', da Constituição Federal)**, o que não ocorre no caso em apreço.

Em caso similar ao projeto em análise, a Suprema Corte, em decisão proferida pelo Min. Fachin, reconheceu a constitucionalidade da Lei Municipal nº 5.849/2019, do Município de Valinhos, que impedia a Administração Pública de nomear para cargos públicos pessoas condenadas pela prática de delito previsto na Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006).

De acordo com a decisão, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.308.883 (com trânsito em julgado em 29/05/2021³), a norma municipal "impôs regra geral de moralidade administrativa, visando dar concretude aos princípios elencados no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal, cuja aplicação independem de lei em sentido estrito e não se submetem a uma interpretação restritiva". Vejamos excerto extraído da decisão:

"A jurisprudência da Corte é pacífica quanto à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor acerca de legislação que verse sobre provimento de cargos públicos.

² "(...) não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no art. 61 da Constituição do Brasil - matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo" (RT 866/112).

³ <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6092570>



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Porém, diferentemente do que assentado pelo acórdão impugnado, não é disso que trata a lei municipal nº 5.849/2019, do Município de Valinhos.

Na verdade, ao vedar a nomeação de agentes públicos, no âmbito da Administração Direta e Indireta do município, condenados nos termos da Lei federal nº 11.340/2006, a norma impugnada impôs regra geral de moralidade administrativa, visando dar concretude aos princípios elencados no caput do art. 37 da Constituição Federal, cuja aplicação independem de lei em sentido estrito e não se submetem a uma interpretação restritiva.

Destaco que quando do julgamento do RE 570.392, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Pleno, DJe 18.02.2015, Tema 29 da Repercussão Geral, o Tribunal assentou a tese de que não é privativa do Chefe do Poder Executivo a competência para a iniciativa legislativa de lei sobre nepotismo na Administração Pública: leis com esse conteúdo normativo dão concretude aos princípios da moralidade e da impessoalidade do art. 37, caput, da Constituição da República, que, ademais, têm aplicabilidade imediata, ou seja, independente de lei.

Impende ressaltar, ante a inquestionável procedência de suas observações, o voto proferido pela Ministra Relatora naquela ocasião, em tudo aplicável ao caso em análise:

Se os princípios do art. 37, caput, da Constituição da República sequer precisam de lei para serem obrigatoriamente observados, não há vício de iniciativa legislativa em norma editada com o objetivo de dar eficácia específica àqueles princípios e estabelecer casos nos quais, inquestionavelmente, configurariam comportamentos administrativamente imorais ou não-isonômicos.

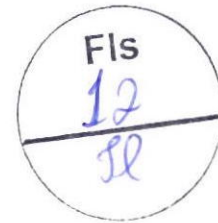
Noutras palavras, a regra relativa a iniciativa legislativa aplica-se apenas aos casos em que a obrigação imposta por lei não deriva automaticamente da própria Constituição. Tal interpretação deve ainda ser corroborada pelo disposto no art. 5º, § 1º, da CRFB, segundo o qual os direitos e garantias previstos na Constituição têm aplicação imediata.

Nesses termos, tratando-se o diploma impugnado na origem de matéria decorrente diretamente do texto constitucional, não subsiste o vício de iniciativa legislativa sustentado pelo Tribunal a quo.

Assim, o acórdão recorrido revela-se em dissonância com a Constituição Federal e com a jurisprudência desta Corte, razão pela qual dou provimento aos recursos extraordinários, assentando a **constitucionalidade da Lei municipal nº 5.849/2019**, nos termos do art. 21, § 1º, do RISTF." (g.n.)

Para o relator do recurso, a lei municipal então questionada, não tratou sobre o regime jurídico de servidores como afirmado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mas apenas impôs regra geral de moralidade administrativa, com o escopo de atender os princípios previstos no artigo 37, *caput* da Constituição Federal⁴.

⁴ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Na mesma senda, é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em casos similares, vejamos:

Ementa⁵: - Ação direta de inconstitucionalidade da Lei nº 10.148, de 6 de maio de 2024, do Município de Jundiá, que **"Veda acesso a cargos públicos de provimento efetivo a pessoas condenadas por violência contra a mulher com base na Lei Maria da Penha"** - Alegação de ofensa aos princípios da isonomia, impessoalidade e moralidade, mencionados no artigo 111 da Constituição do Estado, por a lei se referir somente a cargos efetivos, sem impor idêntica restrição a cargos de provimento em comissão e a servidores temporários.

- **Inexistência de vício de iniciativa - A lei impugnada não trata do regime jurídico dos servidores públicos, mas impõe parâmetro ético relacionado à aptidão para a ocupação de cargos públicos de provimento efetivo, o que se insere no campo da competência concorrente** - Diferenciação entre condições gerais de acesso a cargos, empregos e funções públicas, que é matéria de competência legislativa concorrente, e requisitos para provimento de cargos, empregos e funções específicas, cujo estabelecimento compete, com exclusividade, ao Chefe do Poder Executivo.

- Aplicação analógica da tese de repercussão geral nº 29.

- A lei não viola o princípio da moralidade administrativa; ao contrário, pretende dar-lhe concretude, impedindo o acesso de pessoas condenadas por crimes graves a cargos públicos, desde a data do trânsito em julgado da condenação até o integral cumprimento da pena.

- Não há, também, violação aos princípios da isonomia e da impessoalidade - A lei impugnada não impede que sejam criadas outras leis, dirigidas a cargos efetivos do Poder Legislativo, ou a servidores comissionados e temporários de qualquer das esferas de Poder, e se aplica, indistintamente, a todas as pessoas que se encaixem na sua previsão, não havendo, pois, distinção ou tratamento diferenciado a quem esteja na mesma situação jurídica - Precedentes do C. Órgão Especial - **Pedido improcedente.** (g.n.)

E ainda:

Ementa⁶: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Município de Mirassol – **Lei nº 4.716/2023, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a nulidade da nomeação ou contratação, para determinados cargos e empregos públicos, de pessoa condenada por crime sexual contra criança ou adolescente** - Alegação de usurpação da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo - Descabimento - **Norma impugnada que não versa sobre regime jurídico de servidores públicos** **Imposição de parâmetros éticos para o exercício de cargos e empregos públicos em unidades administrativas que atendem crianças e adolescentes, com a**

⁵ TJ/SP - ADI nº 2243054-61.2024.8.26.0000, relatada pela Des. Silvia Rocha, julgado em 30/10/2024;

⁶ TJ/SP - ADI nº 2304935-73.2023.8.26.0000, relatada pelo Des. Renato Rangel Desinano, julgado em 07/08/2024;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Fls
13
38

finalidade de conferir concretude ao princípio da moralidade da Administração Pública - Matéria cuja iniciativa legislativa é comum ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo - AÇÃO IMPROCEDENTE.

(ADIN nº 2304935-73.2023.8.26.0000, rel. Des. Renato Rangel Desinano, j. 07.08.2024);

Dessa forma, a vereadora tem competência para apresentar o Projeto de Lei em análise, posto que não está exercendo nenhuma das atribuições previstas no artigo 61, § 1º da Constituição Federal c/c 24, § 2º da Constituição do Estado de São Paulo, pois estabelece tão somente condições para nomeação, contratação, designação ou lotação de pessoas pela administração pública municipal, garantindo concretude ao princípio da moralidade administrativa.

De mais a mais, não há óbice quanto a competência municipal para tratar do assunto uma vez que a lei não dispõe sobre direito penal, mas sim sobre regra atinente à moralidade administrativa, assunto na senda da organização político-administrativa municipal, inserido, pois, no espaço de competência dos Municípios (CF, art. 30).

Assim sendo, por força dos incisos I e II do artigo 30 da Constituição Federal⁷, o município de Itapeva detém a autonomia legislativa necessária para tratar do tema tal como apresentado, o que deriva da capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Nota-se, assim, que não há no projeto vícios de iniciativa ou de competência que possam macular a tramitação do projeto, pelo que passamos à análise do conteúdo material.

2. QUANTO AO CONTEÚDO MATERIAL

Também quanto ao conteúdo material não se constata irregularidades na propositura em apreço.

Conforme já relatado, a proposta tem por escopo alterar e inserir dispositivos na Lei Municipal nº 4.584/2021 que *"VEDA a nomeação para cargos em comissão e função de confiança de pessoas que tenham sido condenadas por crime sexual contra criança ou*

⁷ Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

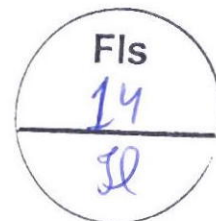


Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico



adolescente", ampliando o alcance da vedação para o exercício de cargos, empregos, funções e atividades que envolvam contato direto e habitual com crianças e adolescentes no âmbito da Administração Pública Municipal.

As alterações e inserções pretendidas são as seguintes:

Lei n. 4.584/2021	Projeto de Lei 107/2026
Ementa: VEDA a nomeação para cargos em comissão e função de confiança de pessoas que tenham sido condenadas por crime sexual contra criança ou adolescente.	Ementa: VEDA a nomeação, contratação, designação ou lotação de pessoas condenadas por crimes sexuais contra crianças e adolescentes no âmbito da Administração Pública Municipal, na forma desta Lei. (NR) Art. 1º-A Fica vedada, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Itapeva, a nomeação, contratação, designação ou lotação de pessoa condenada por decisão judicial transitada em julgado pela prática dos crimes previstos no art. 1º desta Lei, para o exercício de cargo, emprego, função pública ou atividade que envolva contato direto e habitual com crianças e adolescentes. § 1º A vedação prevista no caput aplica-se aos ocupantes de cargos efetivos, cargos em comissão, funções de confiança, empregos públicos, contratações temporárias, estagiários, trabalhadores terceirizados e demais pessoas que exerçam atividades que envolvam contato direto e habitual com crianças e adolescentes no âmbito da Administração Pública Municipal. § 2º Para os fins deste artigo, consideram-se atividades com contato direto e habitual com crianças e adolescentes aquelas desenvolvidas, entre outras, em unidades escolares, centros de educação infantil, equipamentos de assistência social, unidades de saúde, bem como em programas esportivos, culturais e recreativos destinados ao público infantojuvenil. (NR)



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Fls
15
38

A Lei Municipal nº 4.584/2021, atualmente em vigor, veda a nomeação, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Itapeva, para **cargos em comissão de livre nomeação e exoneração e funções de confiança**, de pessoas condenadas por crimes sexuais contra criança ou adolescente ou vulnerável (artigo 217-A e seguintes do Código Penal), por crimes previstos nos artigos 240 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente (pornografia infantil) e por outros crimes de natureza sexual contra crianças e adolescentes. A vedação, nos termos do parágrafo único do artigo 1º⁸, inicia-se com o trânsito em julgado da condenação e persiste até o cumprimento integral da pena. O artigo 2º impõe aos já nomeados a apresentação anual de certidão de antecedentes criminais.

O projeto em análise pretende:

(I) alterar a ementa da Lei nº 4.584/2021; e

(II) inserir o artigo 1º-A, estendendo a mesma vedação, condicionada, porém, ao critério de a função envolver "contato direto e habitual com crianças e adolescentes" a ocupantes de cargos efetivos, empregos públicos, contratações temporárias, estagiários e trabalhadores terceirizados, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município.

Por sua vez, o § 2º do novo artigo 1º-A elenca, exemplificativamente, unidades escolares, centros de educação infantil, equipamentos de assistência social, unidades de saúde e programas esportivos, culturais e recreativos destinados ao público infantojuvenil como ambientes em que se caracteriza esse contato direto e habitual.

O artigo 59-A do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), incluído pela Lei Federal nº 14.811, de 12 de janeiro de 2024, dispõe que:

⁸ **Art. 1º** Fica vedada a Nomeação, no âmbito dos Poderes Executivos e Legislativo, Municipal para todos os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração e funções de confiança, de pessoas que tenham sido condenadas por:

I - crimes sexuais contra vulnerável previstos nos artigos 217-A e subsequentes do Código Penal, tais como:

a) estupro de vulnerável;

b) corrupção de menores;

c) satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente;

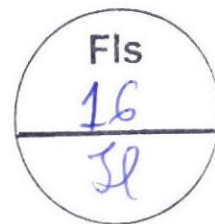
d) favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável;

e) divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia;

II - crimes previstos nos artigos 240 e subsequentes do Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que tratam da produção, venda, distribuição, aquisição e posse de pornografia infantil e outras condutas relacionadas à pedofilia na internet;

III - outros crimes de natureza sexual contra crianças ou adolescentes previstos na legislação.

Parágrafo Único. A vedação de que trata a presente Lei se inicia com a condenação em decisão transitada em julgado, e se extingue com o comprovado cumprimento integral da pena.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Art. 59-A. As instituições sociais públicas ou privadas que desenvolvam atividades com crianças e adolescentes e que recebam recursos públicos deverão exigir e manter certidões de antecedentes criminais de todos os seus colaboradores, as quais deverão ser atualizadas a cada 6 (seis) meses.

Parágrafo único. Os estabelecimentos educacionais e similares, públicos ou privados, que desenvolvem atividades com crianças e adolescentes, independentemente de recebimento de recursos públicos, deverão manter fichas cadastrais e certidões de antecedentes criminais atualizadas de todos os seus colaboradores.

O dispositivo federal institui, em âmbito nacional, dever de checagem de antecedentes criminais aplicável aos "colaboradores" de instituições que desenvolvam atividades com crianças e adolescentes. O *caput* impõe esse dever às instituições públicas ou privadas que recebam recursos públicos, e o parágrafo único o estende, independentemente de recebimento de recursos públicos, aos estabelecimentos educacionais e similares, que deverão manter fichas cadastrais e certidões de antecedentes criminais atualizadas de todos os seus colaboradores.

O artigo 59-A do ECA demarca a moldura federal dentro da qual se insere a competência municipal exercida pelo legislador municipal através do projeto em análise. Ao estender a vedação de acesso da Lei nº 4.584/2021 a cargos efetivos, empregos públicos, contratações temporárias e estagiários com contato direto e habitual com crianças e adolescentes, o projeto não disciplina matéria estranha ao ordenamento federal, mas exerce, no plano local, a competência que o artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal reserva aos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal no que couber.

A distinção entre os dois diplomas está no grau de restrição, não na matéria regulada, já que a lei federal impõe dever de checagem documental (exigência e atualização periódica de certidão de antecedentes) e o projeto municipal acrescenta, para as mesmas categorias de vínculo, vedação de acesso ao cargo, emprego ou função. Essa gradação é compatível com a lógica de piso normativo mínimo que rege a legislação de proteção à infância (artigo 227⁹, CF; artigo 1º e 4º, ECA¹⁰), que autoriza o ente federativo mais próximo do fato social a ampliar, e não a reduzir, o padrão de proteção fixado pela norma geral.

⁹ **Art. 227.** É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

¹⁰ **Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

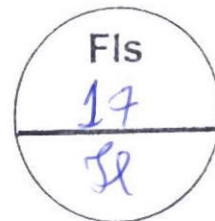


Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico



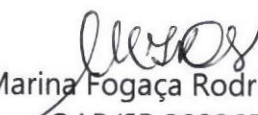
Portanto, da análise do conteúdo material não se verifica a presença de irregularidades, na medida em que o projeto altera lei municipal já existente dentro dos limites legais e constitucionais que disciplinam a matéria, aperfeiçoando a proteção das crianças e adolescentes em âmbito municipal.

3. DA CONCLUSÃO.

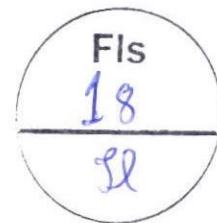
Ante todo o exposto, entende-se, s.m.j., que o projeto não apresenta vício de competência ou iniciativa passíveis de macular sua apreciação por esta Casa de Leis, razão pela qual opina-se para que receba parecer **favorável** da Comissão de Legislação Justiça e Redação e Legislação Participativa, competindo aos Nobres Edis à discussão política sobre o tema.

É o parecer, sob censura.

Itapeva, 11 de agosto de 2026.


Marina Fogaça Rodrigues
OAB/SP 303365
Procuradora Jurídica


Vagner William Tavares dos Santos
OAB/SP 309962
Analista Jurídico



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00117/2026

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 107/2026

Ementa: Altera a Lei Municipal nº 4.584, de 16 de novembro de 2021, ampliando o alcance da vedação para o exercício de cargos, empregos, funções e atividades que envolvam contato direto e habitual com crianças e adolescentes no âmbito da Administração Pública Municipal.

Autor: Lucimara Woolck Santos Antunes

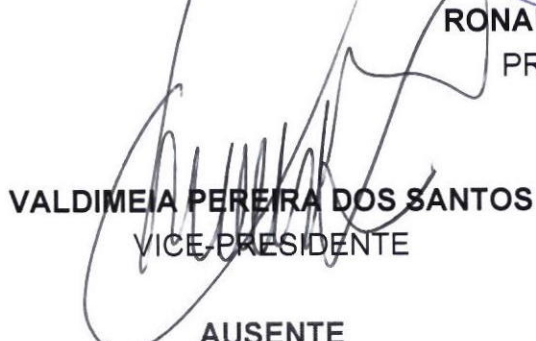
Relator: Áurea Aparecida Rosa

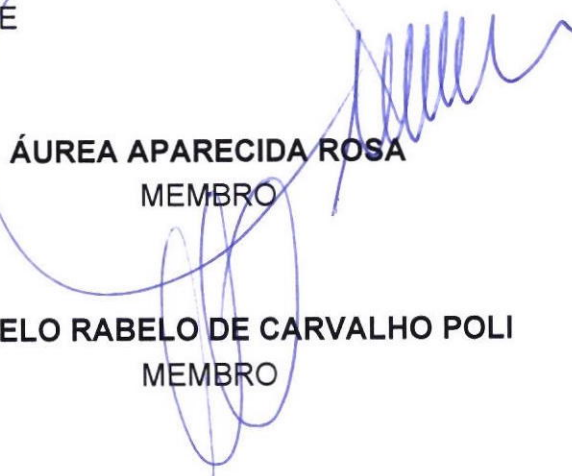
PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se ao Plenário para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 11 de agosto de 2026.

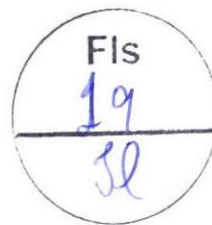

RONALDO PINHEIRO
PRESIDENTE


VALDIMEIA PEREIRA DOS SANTOS
VICE-PRESIDENTE


ÁUREA APARECIDA ROSA
MEMBRO

AUSENTE
GLEYCE DORNELAS DE ALMEIDA
MEMBRO

MARCELO RABELO DE CARVALHO POLI
MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

AUTÓGRAFO 99/2026 PROJETO DE LEI 0107/2026

Altera a Lei Municipal nº 4.584, de 16 de novembro de 2021, ampliando o alcance da vedação para o exercício de cargos, empregos, funções e atividades que envolvam contato direto e habitual com crianças e adolescentes no âmbito da Administração Pública Municipal.

Art. 1º A ementa da Lei Municipal nº 4.584, de 16 de novembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Veda a nomeação, contratação, designação ou lotação de pessoas condenadas por crimes sexuais contra crianças e adolescentes no âmbito da Administração Pública Municipal, na forma desta Lei.”

Art. 2º A Lei Municipal nº 4.584, de 16 de novembro de 2021, passa a vigorar acrescida do **art. 1º- A**, com a seguinte redação:

"Art. 1º- A Fica vedada, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Itapeva, a nomeação, contratação, designação ou lotação de pessoa condenada por decisão judicial transitada em julgado pela prática dos crimes previstos no art. 1º desta Lei, para o exercício de cargo, emprego, função pública ou atividade que envolva contato direto e habitual com crianças e adolescentes.

§ 1º A vedação prevista no caput aplica-se aos ocupantes de cargos efetivos, cargos em comissão, funções de confiança, empregos públicos, contratações temporárias, estagiários, trabalhadores terceirizados e demais pessoas que exerçam atividades que envolvam contato direto e habitual com crianças e adolescentes no âmbito da Administração Pública Municipal.

§ 2º Para os fins deste artigo, consideram-se atividades com contato direto e habitual com crianças e adolescentes aquelas desenvolvidas, entre outras, em unidades escolares, centros de educação infantil, equipamentos de assistência social, unidades de saúde, bem como em programas esportivos, culturais e recreativos destinados ao público infantojuvenil."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 17 de agosto de 2026.

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA
PRESIDENTE

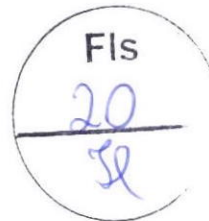


Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa



OFÍCIO 273/2026

Itapeva, 18 de agosto de 2026.

Prezada Senhora:

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Senhoria os autógrafos aprovados na 48ª Sessão Ordinária desta Casa de Leis.

Autógrafo	Projeto de Lei	Autor	Ementa
96/2026	95/2026	Thiago Leitão	Autoriza o Poder Executivo a instituir a Campanha Permanente de Incentivo à Doação de Órgãos e Tecidos no Município de Itapeva e dá outras providências.
97/2026	97/2026	Thiago Leitão	Dispõe sobre a criação do programa "Desenvolve Itapeva" para incentivo ao empreendedorismo local e dá outras providências.
98/2026	101/2026	Adriana Duch Machado	Mensagem 53/2026 ALTERA a Lei Municipal n.º 5.428, de 29 de abril de 2026 que cria cargos na estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Assistência Social e dá outras providências.
99/2026	107/2026	Lucinha Woolck	Altera a Lei Municipal n.º 4.584, de 16 de novembro de 2021, ampliando o alcance da vedação para o exercício de cargos, empregos, funções e atividades que envolvam contato direto e habitual com crianças e adolescentes no âmbito da Administração Pública Municipal.

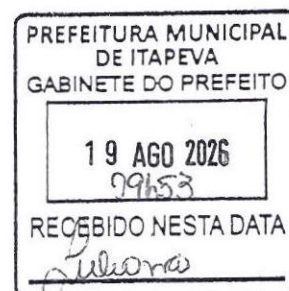
Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA
PRESIDENTE

CÓPIA

Ilma. Senhora
Adriana Duch Machado
DD. Prefeita
Prefeitura Municipal de Itapeva



desta Lei observará o disposto na Lei Federal n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD), garantindo a privacidade, segurança e confidencialidade dos dados pessoais tratados.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 1º de setembro de 2026.

ADRIANA DUCH MACHADO

Prefeita Municipal

JOSÉ GUILHERME GOMES

**Secretário Municipal de Governo e Relações
Institucionais**

LEI N.º 5.472, DE 1º DE SETEMBRO DE 2026

ALTERA a Lei Municipal n.º 4.584, de 16 de novembro de 2021, ampliando o alcance da vedação para o exercício de cargos, empregos, funções e atividades que envolvam contato direto e habitual com crianças e adolescentes no âmbito da Administração Pública Municipal.

A **PREFEITA MUNICIPAL DE ITAPEVA**, Estado de São Paulo, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 66, VI, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º A ementa da Lei Municipal n.º 4.584, de 16 de novembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Veda a nomeação, contratação, designação ou lotação de pessoas condenadas por crimes sexuais contra crianças e adolescentes no âmbito da Administração Pública Municipal, na forma desta Lei."

Art. 2º A Lei Municipal n.º 4.584, de 16 de novembro de 2021, passa a vigorar acrescida do art. 1º- A, com a seguinte redação:

"Art. 1º- A Fica vedada, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Itapeva, a nomeação, contratação, designação ou lotação de pessoa condenada por decisão judicial transitada em julgado pela prática dos crimes previstos no art. 1º desta Lei, para o exercício de cargo, emprego, função pública ou atividade que envolva contato direto e habitual com crianças e adolescentes."

§ 1º A vedação prevista no caput aplica-se aos ocupantes de cargos efetivos, cargos em comissão, funções de confiança, empregos públicos, contratações temporárias, estagiários, trabalhadores terceirizados e demais pessoas que exerçam atividades que envolvam contato direto e habitual com crianças e adolescentes no âmbito da Administração Pública Municipal.

§ 2º Para os fins deste artigo, consideram-se atividades com contato direto e habitual com crianças e adolescentes aquelas desenvolvidas, entre outras, em unidades escolares, centros de educação infantil, equipamentos de

assistência social, unidades de saúde, bem como em programas esportivos, culturais e recreativos destinados ao público infantojuvenil." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 1º de setembro de 2026.

ADRIANA DUCH MACHADO

Prefeita Municipal

JOSÉ GUILHERME GOMES

**Secretário Municipal de Governo e Relações
Institucionais**

DECRETO N.º 15.411, DE 31 DE AGOSTO DE 2026

DISPÕE sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar no Orçamento do corrente exercício, autorizado pela Lei Municipal n.º 5.363, de 30 de dezembro de 2025.

A **Prefeita Municipal de Itapeva**, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, III e VIII, da LOM, e

CONSIDERANDO a autorização contida no art. 6º, inciso I, da Lei Municipal n.º 5.363, de 30 de dezembro de 2025.

CONSIDERANDO a solicitação formulada pela Secretaria Municipal de Planejamento feita por meio do Processo n.º 15.823/2026.

DECRETA

Art. 1º Fica aberto crédito adicional de R\$ 82.000,00 (oitenta e dois mil reais) suplementar a seguinte dotação do orçamento municipal vigente:

06.01.00	SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS	
06.01.00	GABINETE E DEPENDÊNCIAS	
3347/3.3.90.40.00	0006 - GESTÃO FISCAL, TRIBUTÁRIA E ORÇAMENTÁRIA.	R\$ 82.000,00
04.122/0006-2039	- GESTÃO MUNICIPAL	
Fonte Recurso 01	- SERVIÇOS TECNOLOGIA INFORMAÇÃO E COMUNICAC.	
Cód. Aplic. 1100000		

Art. 2º A cobertura do crédito de que trata o art. 1º, far-se-á através de anulação parcial das seguintes dotações orçamentárias:

14.01.00	SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO	
14.01.00	GABINETE E DEPENDÊNCIAS	
4641/4.4.90.51.00	00021 - HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO.	R\$ 82.000,00
17.512/0021-1048	- IMPLANTAÇÃO DE SANEAMENTO BÁSICO.	
Fonte Recurso 01	- OBRAS E INSTALAÇÕES.	
Cód. Aplic. 1100000		

Art. 3º Este Decreto tem por justificativa a continuidade dos serviços de consultoria e assessoria em gestão pública.

Art. 4º O percentual utilizado do limite disposto no art. 6º, inciso I, da Lei Municipal n.º 5.363, de 30 de dezembro de 2025 é de 1,30%.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 31 de agosto de 2026, ficando revogadas as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 31 de agosto de 2026

ADRIANA DUCH MACHADO

Prefeita Municipal

FRANCINE RODRIGUES DOS SANTOS MARQUES